



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0012874688/2022 - SAP.UPR

Joinville, 12 de maio de 2022.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 057/2022.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS PARA CENTRO CIRÚRGICO E PARA CENTRAL DE MATERIAL ESTERILIZADO - CME PARA A SECRETARIA DA SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

**RECORRENTE:** KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **NEXT MEDICAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** no Certame, para o item 2, conforme julgamento realizado em 20 de abril de 2022.

#### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0012652391).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 20 de abril de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 20 de abril de 2022, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 0012691437), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

#### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 24 dias de janeiro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 141/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado **Aquisição de equipamentos específicos para centro Cirúrgico e para**

**Central de Material Esterilizado - CME para a Secretaria da Saúde e Hospital Municipal São José**, cujo critério de julgamento é o menor preço UNITÁRIO POR ITEM, composto de 6 (seis) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 24 de março de 2022, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da Recorrente, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta e dos documentos técnicos de habilitação apresentados no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 0012454261. Durante a análise, a área técnica solicitou esclarecimentos, por meio do Memorando SEI nº 0012485021/2022 - SES.UAF.ACM e, estes foram remetidos à empresa na sessão pública ocorrida no dia 05 de abril, ficando registrado na Ata da Sessão. O fornecedor manifestou suas respostas em documento próprio, conforme anexo SEI nº 0012491331 e, este foi encaminhado para análise técnica, por meio do Memorando SEI nº 0012492144. Por fim, por meio do Memorando SEI nº 0012551692/2022 - SES.UAF.ACM, a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta e a documentação técnica da arrematante, ou seja, que atende ao solicitado no Edital.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da então arrematante do item 2, objeto do presente recurso, a empresa **NEXT MEDICAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** restou declarada vencedora do item na data de 20 de abril de 2022.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no Edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, alegando, em síntese, que *"não atende ao consumo de energia e temperatura solicitada em edital"*, conforme registrado na Ata de Julgamento (documento SEI nº 0012652391 - página 10), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0012691437).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 26 de abril de 2022, sendo que a empresa **NEXT MEDICAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0012733907).

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta, em suma, que a Recorrida não apresentou o Registro na ANVISA e nem o Certificação do INMETRO na inclusão de sua documentação no sistema Comprasnet, que ao acessar o manual do usuário no site da Anvisa e o Certificado de Conformidade Técnica do INMETRO, o modelo do equipamento ofertado, 'INP 5X4F MASTER – Multicromático – Sem Sistema de Emergência', não atende a exigência concernente ao consumo máximo de energia e a intensidade luminosa.

Nesse sentido, afirma que durante a diligência, a Recorrida indicou o consumo máximo de energia de outro modelo e que há divergências nas informações prestadas na diligência, nos documentos apresentados pela empresa e nos documentos da fabricante.

Afirma que o consumo ofertado é de 186,5W por cúpula ( $243 \text{ VA} / 0,65 = 373 \text{ watts}$  no total), desatendendo ao solicitado no Edital de 120W por cúpula.

Alega ainda que o equipamento não atende no quesito da luminosidade, afirmando que qualquer modelo do fabricante Inpromed oferece 160.000 e 126.000 lux respectivamente, alegando que o Edital solicita a intensidade luminosa de '160.000 lux' para a cúpula principal e '130.000 lux' para a cúpula auxiliar.

Requer ainda a desclassificação das propostas das empresas **MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA** e **OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**, propostas que não foram objeto de análise e não estão em fase recursal.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a desclassificação das Concorrentes e que a Recorrente seja declarada vencedora, declarando que ela atende plenamente os requisitos previstos no Edital e no Termo de Referência.

## V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que o recurso apresentado pela Recorrente possui argumentações infundadas, que não são verdadeiras e são divergentes da realidade e cujo caráter é tumultuar o correto trâmite do processo licitatório.

Defende que os equipamentos da empresa Inpromed do Brasil possuem todos o mesmo número de registro junto a Anvisa, ou seja, o nº 80131170002, e que está válido e disponível para consulta.

Quanto a nomenclatura do equipamento 'INP 5X4F MASTER – Multicromático – Sem Sistema de Emergência', defende que "*não tem interferência perante a Anvisa ou ao Inmetro, sendo que ela tem o caráter informativo ao órgão e ao cliente final sobre as qualidades técnicas agregadas ao equipamento ofertado.*"

Quanto ao consumo máximo de energia, defende que o Edital solicita que o equipamento possua o "*consumo máximo de energia de 120W por cúpula*" e a Recorrida está oferecendo o equipamento que consome 170 W de potência total.

Continua defendendo que, o foco cirúrgico INP 5X4F MASTER possui o consumo total de 243 VA, que "*o processo matemático / físico para a correta transformação da grandeza 'potência VA' para a grandeza 'potência Watt' é feita utilizando o coeficiente de multiplicação 0,7 (padrão de conversão)*" e não é pela 'divisão por 0,65' conforme registrado pela Recorrente.

Nestes termos, o equipamento ofertado, que possui a potência total 243 VA, possui a potência total 170 W, conforme cálculo pelo padrão de conversão:  $243 \times 0,7 = 170W$ ; diferente do registrado pela Recorrente de  $243VA \times 0,65 = 157,95 W$ .

Quanto a potência luminosa, defende que os manuais, Anvisa e Inmetro comprovam as condições de potências luminosas máximas que são: Cúpula 5F MASTER, potência 160.000 lux e, Cúpula 4F MASTER, potência 160.000 lux e, que ambas as cúpulas possuem a possibilidade de dimerização em 9 (nove) níveis de intensidade.

Ao final, requer que a presente Contrarrazões seja recebida e, ao final, seja dado provimento com a homologação da sua proposta por atender plenamente ao solicitado do Edital.

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho [1], leciona:

*O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.*

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles [2]:

*Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.*

Ainda, de acordo com o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: (...)*

*Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.*

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida sagrar-se vencedora do Certame, no tocante ao item 2, ao argumento de que o equipamento ofertado, não atende a exigência concernente ao consumo máximo de energia e a intensidade luminosa.

Das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, aos 26 de abril de 2022 o Pregoeiro remeteu o recurso apresentado para análise da área responsável, por meio do Memorando SEI nº 0012691450 e as contrarrazões, por meio do Memorando SEI nº 0012733918. Em resposta, aos 09 de maio de 2022, recebemos o Memorando SEI nº 0012806838, assinado pelo Coordenador, Sr. Ivosney Joao Leite Bueno, do qual, colhe-se o seguinte:

*"A empresa recorrente, KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médico LTDA, em suas alegações, questiona a decisão desta administração em declarar vencedora a empresa Next Medical Comercio e Representação de Produtos Medic para o item 2; em síntese, a recorrente aponta que a empresa em questão ofertou equipamento que não atende as especificações mínimas nos seguintes pontos:*

- O equipamento não atende a potência exigida no edital de 120 W por cúpula;*
- O equipamento não atende a luminosidade exigida no edital, de no mínimo 160.000 lux para a cúpula principal e no mínimo 130.000 lux para a cúpula auxiliar;*

*A empresa alega ainda, que a empresa Next Medical Comercio e Representação de Produtos Medic, no decorrer do processo, trocou o item ofertado, tendo ofertado inicialmente o equipamento da marca INPROMED, modelo INP 5X4-F MASTER - MULTICROMÁTICO – SEM SISTEMA DE EMERGENCIA e posteriormente o modelo INP 5X4F MASTER;*

*Desta forma, solicita a revisão da decisão da Administração em declarar vencedora a empresa Next Medical Comercio e Representação de Produtos Medic.*

*Em suas contrarrazões, a empresa Next Medical Comercio e Representação de Produtos Medic, aponta que em suma, o nome do equipamento ofertado é registrado junto a ANVISA e ao INMETRO como INP 5X4F MASTER, e que os complementos MULTICROMÁTICO e SEM SISTEMA DE EMERGÊNCIA tratam-se de configurações/detalhamentos técnicos do item, sendo que ambos correspondem ao mesmo equipamento.*

*Informa ainda que a potência total do equipamento é de 170W, e que o cálculo realizado pela impugnante difere do realizado pela empresa, por isso correspondeu a 158W, sendo menor do que a potência total que informaram de 170W. Porém, a empresa cita sites especializados com simuladores de conversão que a mesma utiliza para chegar ao cálculo de 170W.*

*Para finalizar, a empresa afirma que ambas as cúpulas 5F e 4F possuem potência de 160.000 lux.*

*Considerando as alegações da recorrente, foi realizada nova consulta a documentação apresentada pela empresa Next Medical Comercio e Representação de Produtos Medic na apresentação da proposta, e no Manual do Usuário anexado no Portal ANVISA (registro 80131170002):*

*- Em relação a luminosidade, da documentação apresentada pela empresa colhe-se os seguintes valores: "160.000 + 160.000= 320.000 lux"; na página 32 do manual da ANVISA (página 55 do Recurso - Item 2 - KSS COMERCIO- SEI nº 0012691437) verifica-se os seguintes valores em relação ao equipamento INP 5X4 F-MASTER: "160.000 ± 10% + 126.000 ± 10% a 160.000 ± 10%; veja-se, no manual do equipamento pode-se verificar que a cúpula principal possui configuração de 160.000 Lux e a cúpula auxiliar tem possibilidade de configuração de 126.000 a 160.000 Lux, ou seja, o equipamento ofertado pela empresa Next Medical Comércio e Representação de Produtos Medic possui configuração que atende as exigências do edital, assim como, a licitante Next Medical Comercio e Representação de Produtos Medic confirmou que fornecerá equipamento com a luminosidade exigida no edital;*

*- Em relação a potência, informamos que a empresa foi questionada antes da aprovação (SEI 0012491331 ) e já apresentou resposta técnica confirmando atender as exigências do edital, porém, revisamos as informações da proposta e refizemos os cálculos, onde tem-se:*

***243 VA (do equipamento) X 0,65 = 157,95 W.***

*Desta forma, conclui-se que o equipamento ofertado atendeu o edital que exige consumo máximo de energia por cúpula de 120 W, ou seja, 240 W no total.*

*- Em relação a nomenclatura, resta claro que o item apresentado na proposta refere-se ao mesmo item registrado na ANVISA e apresentado no Manual Técnico, e que as características Multicromático (temperatura de cor 3000 a 6000 ± 10% pág 32) com ajuste de temperatura cor (págs. 35/36) e Sem sistema de Emergência (opcional no modelo pág. 32), referem-se ao equipamento ofertado - INP 5X4F MASTER.*

***Diante do exposto, indicamos a manutenção da decisão de aprovação da proposta da empresa Next Medical Comercio e Representação de Produtos Medic para o item 2, visto que esta cumpriu o disposto no instrumento convocatório, assim como na legislação pertinente."***

Quanto a intenção de recorrer da classificação da Recorrida, registrada em Ata de Julgamento, a respeito do inconformismo da Recorrente quanto ao suposto descumprimento dos termos do Edital, afirmando que a mesma não apresentou o **(a)** Registro na ANVISA, nem o **(b)** Certificação do INMETRO do equipamento ofertado, e que este equipamento não atende a exigência concernente ao **(c)** consumo máximo de energia e a **(d)** intensidade luminosa exigidos no Edital, vejamos alguns itens extraídos do Edital:

## **8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA**

(...)

### **8.9 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:**

**8.9.1** – Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde ou publicação deste no Diário Oficial da União (LEGÍVEL e dispostos na mesma ordem da listagem de itens do Anexo I do edital, identificando em seu cabeçalho o número do item, destacando as informações preferencialmente com caneta marca texto), quando exigido pela legislação vigente;

**8.9.1.1** – Na desobrigação do item anterior, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado;

**8.9.1.2** – Serão aceitos Protocolos de Renovação do Certificado de Registro de Produtos, desde que tenham sido datados e protocolados no mínimo 06 (seis) meses antes do

vencimento e acompanhados do Certificado de Registro de Produtos antigos, para a devida comprovação, de acordo com legislação vigente.

Agora, quanto ao descritivo do item registrado no Anexo I do Edital:

## ANEXO I

### Quadro de Quantitativos e Especificações Mínimas do(s) Item(ns), e Valores Estimados/Máximos:

Item	Material/Serviço
2	1397 - FOCO CIRURGICO FIXO COM AUXILIAR LED Com as seguintes características mínimas: foco cirúrgico fixo, composta por uma cúpula principal e uma cúpula auxiliar para uso em sala de cirurgia. Características gerais mínimas: <b><u>cúpula principal de LED, intensidade luminosa de 160.000 lux</u></b> a 1 metro de distância, diâmetro do campo luminoso (d10) ajustável de no mínimo 22 a 29 cm, profundidade de iluminação (11 +12): 95 cm, quantidade mínima de 88 LEDs; <b><u>cúpula auxiliar de LED, intensidade luminosa de 130.000 lux</u></b> a 1 metro de distância, diâmetro do campo luminoso (d10) ajustável de no mínimo 22 a 27 cm, profundidade de iluminação (11 +12): 60 cm, quantidade mínima de 70 LEDs; as duas cúpulas deve permitir ajuste gradual de iluminação de 44 a 100% com função endoscopia, <b><u>o controle da intensidade luminosa deve ser feito através de comando individual em cada uma das cúpulas</u></b> , temperatura de cor variável ou fixa com valor(es) entre 3.500 e 5.000, índice de reprodução de cor (RA) de no mínimo 93; superfície lisa e anticorrosiva; manopla de controle removível para esterilização; vida útil das lâmpadas de 30.000 horas; o sistema de movimentação dos braços deve ter pelo menos 4 articulações, com os movimentos de 360° livres para os braços principais que devem possuir ajuste de freio. Deve também ter movimentos de 360° livres para os braços que suportam o peso da cúpula, que devem possuir ajustes para regular a altura e a força para suportar as duas cúpulas (principal e auxiliar). O foco cirúrgico deve ter estrutura em alumínio e com pintura eletroestática em todo o conjunto. Acessórios: 06 (seis) manoplas esterilizáveis, no mínimo, para o foco; alimentação elétrica 220v/60hz <b><u>com consumo máximo de energia de 120 W por cúpula</u></b> ; o equipamento deverá estar acompanhado da estrutura necessária para sua instalação.

Conforme relatado acima, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela Recorrente constatou-se que a documentação juntada nos autos referente a proposta, bem como a habilitação da Recorrida, atendem integralmente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação da proposta comercial, uma vez que, a Recorrida cumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, da desclassificação da Recorrida.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **NEXT MEDICAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, para o **item 2** do presente Certame.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 141/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth  
**Pregoeiro - Portaria nº 001/2022 - SEI nº 0011532106**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra  
**Secretário de Administração e Planejamento**

Silvia Cristina Bello  
**Diretora Executiva**

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 13/05/2022, às 15:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/05/2022, às 17:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 13/05/2022, às 17:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012874688** e o código CRC **717C651A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

21.0.259224-8

0012874688v7